



**PFDC**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**



**FONCAIJE**

Fórum Nacional de Coordenadores de Centros  
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação  
**DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

OFÍCIO CONJUNTO COORDFONCAIJE/PFDC nº 01/08

Brasília, 7 de agosto de 2008.

À Sua Senhoria e Senhora  
MARIA LUÍZA MOURA  
Presidenta do CONANDA

Senhora Presidenta,

Cumprimentando-a, cordialmente, servimo-nos do presente para apresentar a este egrégio Colegiado as considerações anexas, referentes à nova proposta de resolução destinada a estabelecer parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos pontos mais críticos.

Vale lembrar que o Fórum Nacional de Coordenadores de Centros de Apoio da Infância e Juventude e de Educação dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal – FONCAIJE, no escopo de contribuir no processo de construção dos parâmetros referentes aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhou, por ocasião da consulta pública realizada no período de 02 de janeiro a 30 de março de 2007, seus comentários e sugestões à versão preliminar de resolução apresentada pelo CONANDA naquela oportunidade.

No referido documento já se havia dado o alerta no sentido da ilegalidade de qualquer prática que permitisse ao contribuinte interferir no processo de aplicação dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da indicação dos projetos ou das entidades a serem com estes contemplados ou quaisquer outras práticas congêneres, equívoco que, lamentavelmente, é reproduzido na nova versão da resolução.

Fundamental seria o fortalecimento do conselho dos direitos perante o poder público e à sociedade, demonstrando uma gestão planejada e transparente, de modo a assegurar dotação orçamentária suficiente ao cumprimento das metas e objetivos e a fomentar uma verdadeira mobilização social em prol do incremento da receita do fundo.

Após análise do documento em tela, e salientando desde já alguns pontos mencionados no texto anexo, manifestamos posicionamento contrário a qualquer forma de permissão de doação ao FDCA por meio das conhecidas doações “casadas”, “direcionadas” ou

“chanceladas”, incluindo a extinção dos “certificados de captação” (art. 16 e 18);

Entendemos que não cabe ao doador direcionar os recursos doados ao Fundo e que compete, exclusivamente, aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente a função de deliberar sobre a destinação dos recursos, atendidos os critérios e procedimentos para aprovação dos projetos a serem financiados com recursos do Fundo (art.9º);

A aplicação dos recursos dos Fundos devem priorizar o desenvolvimento e a execução de programas da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e não se restringir a estudos, pesquisas, capacitações, realização de campanhas (art. 13);

Devem ser indicados alguns meios de comunicação para ampla divulgação dos projetos, ações e programas financiados com recursos dos Fundos como a criação de um sítio eletrônico, página virtual, afixação de boletins informativos nas prefeituras e câmaras municipais/estaduais (art. 12)

Deverá ser destinado um percentual entre 10 e 30% para o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 260 do ECA referente ao incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VII, da CF (art. 13, II);

Ressaltamos a importância desta resolução constituir-se num instrumento que assegure que os recursos doados ao FDCA sejam efetivamente aplicados em ações e programas que atendam as necessidades infanto-juvenis em suas múltiplas deficiências em diversas áreas, incluindo, em caráter complementar, a de lazer, cultura, educação, esporte, profissionalização, saúde, entre outros.

O Ministério Público Brasileiro permanece na expectativa de contribuir, não só com o presente trabalho, mas em todos os momentos em que for necessário zelar pelo regime democrático, pela ordem jurídica e pelos interesses sociais indisponíveis, aqui representados pela defesa dos direitos infanto-juvenis, mediante a garantia do exercício da democracia participativa de forma livre e justa.

Ante o exposto, sugerimos que o CONANDA proceda as alterações constantes no documento anexo, e colocamo-nos à disposição para maiores contribuições.

Atenciosamente,

**LEILA MACHADO COSTA**  
**COORDENADORA-GERAL DO FONCAIJE**

**GILDA CARVALHO**  
**PROCURADORA FEDERAL DOS**  
**DIREITOS DO CIDADÃO**